

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS ANÔMALOS DE FUNÇÕES PÚBLICAS E CONCURSO PÚBLICO: UMA DISCUSSÃO À LUZ DOS ENTENDIMENTOS JUDICIAIS

Luís Eduardo dos Santos*

Fernanda Cláudia Araújo da Silva**

RESUMO: A Administração Pública na sua posição de supremacia pratica atos e contratos, sendo estes últimos a atender o princípio da tipicidade, de forma que as espécies contratuais encontram-se previstas na lei para sua celebração. Dentro dessas espécies contratuais, o Estado celebra contratos de funções públicas advindos de concursos ou seleções públicas que causam celeumas e esbarram nos tribunais brasileiros. Nesse sentido, será realizado um estudo sobre os contratos administrativos de funções públicas, bem e o entendimento das decisões dos Tribunais quando tais contratos são celebrados concomitantemente à realização de certames públicos. A pesquisa tem base em doutrina nacional e principalmente em entendimentos jurisprudenciais.

PALAVRAS-CHAVE: Concurso público; Função Pública; Direito à nomeação.

ABSTRACT: The Public Administration in its position of supremacy practices acts and contracts, the latter being in compliance with the principle of typicality, so that contractual species are provided for in the law for its conclusion. Within these contractual species, the State celebrates contracts of public functions resulting from public contests or selections that cause confusion and bump in the Brazilian courts. In this sense, a study will be carried out on the administrative contracts of public functions, as well as the understanding of the decisions of the Courts when these contracts are celebrated concomitantly to the realization of public events. The research is based on national doctrine and mainly on jurisprudential understandings.

KEYWORDS: Public tender; Public function; Right to Appointment.

1 ASPECTOS INICIAIS

A Administração Pública mantém suas atividades continuamente, de forma que mesmo diante de impedimentos financeiros, administrativos ou mesmo políticos, são contínuas e não podem ser suspensas.

Nesse sentido, a Administração Pública realiza contratos temporários com a finalidade de executar tarefas semelhantes às atribuições dos cargos providos por concurso público.

Isso porque concomitantemente o certame quando aberto e diante da continuidade do serviço público a Administração Pública pode manter a existência de contratos de prestação de serviços, como contratos temporários.

* Procurador de Justiça. Professor de Direito Empresarial do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Ceará. E-mail: luizeduardopj@gmail.com.

** Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará e doutoranda em Direito pela Universidade de Lisboa. Professora do Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito da UFC. E-mail: f.c.araujo@hotmail.com.

Mesmo quando tais funções são desempenhadas nas áreas de saúde e educação, cuja finalidade é garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais prestados aos administrados.

Em algumas situações, a Administração Pública não nomeia os candidatos aprovados em concurso em razão do impacto financeiro anual, de forma que ultrapassaria o percentual de gastos com folha de pagamento nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

E, nesse iter processual, matérias de inelegibilidade podem ser suscitadas. Assim, diversas matérias relacionam-se à conduta da Administração Pública desde a análise acerca discricionariedade ou vinculação da nomeação de concursados, limites de gastos na LRF e controle dos atos da administração pública. Sendo assim, será realizado um estudo acerca sobre a questão dos contratos administrativos anômalos diante da execução de funções públicas.

Sob a perspectiva difusa, pode-se observar a instrumentalização do controle desses atos da Administração Pública através da Ação Civil Pública, o que se permite analisar como um dos instrumentos processuais de controle de possíveis irregularidades de contratações anômalas de funções públicas. Nesse sentido, será realizado um estudo sobre validade demandas de controle de contratações provisórias e durante o período de validade do concurso, em que se questiona sua validade, trazendo à baila outras questões.

2 NOMEAÇÃO AOS CARGOS PÚBLICOS: DIREITO OU ESPECTATIVA DE DIREITO?

A primeira questão que se traz no presente estudo é quando o candidato aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos possui o direito, de ser convocado segundo a ordem descendente de classificação de todos os aprovados durante o prazo de validade do respectivo edital de convocação e o de ser convocado e nomeado pela Administração Pública, desde que aprovados dentro do número de vagas.

Com isso, verifica-se que quando um concurso é lançado dentro do número de vagas e está expressamente previsto no edital, é porque cargos vagos existem e já há previsão orçamentária para aquelas vagas, ou seja, a Administração tem os recursos necessários para admitir ou nomear e tem necessidade de servidores/empregados.

Sobre esse assunto, o Superior Tribunal de Justiça – STJ entende que na questão relativa à nomeação e posse de candidatos aprovados em concurso público existe direito líquido e certo à nomeação, se o candidato foi aprovado dentro do número de vagas previstas em edital.

A Administração Pública não pode deixar o concurso caducar sem o preenchimento das vagas que ela própria ofereceu em edital, portanto, necessita dos cargos.

Nesse sentido, entende aquela Corte que a Administração está obrigada a nomear os aprovados dentro do número de vagas, quer contrate ou não servidores temporários durante a vigência do certame. O entendimento é que o ato de nomeação é vinculado e não discricionário.

A Administração Pública quando lança edital para contratação de pessoal, mediante Certame Público, é obrigada a prover recursos necessários para as despesas de nomeação. Sendo assim, esse ato de nomeação vinculado e não discricionário, o que caracteriza direito adquirido à nomeação do suplicante.

Esse entendimento vem sendo estabelecido nos julgamentos acerca da matéria. No ano de 2007 já existia determinação judicial nesse sentido:

FUNCIONÁRIO PÚBLICO. Cargo. Concurso. Aprovação. Não nomeação. Prova da necessidade de pessoal. Direito subjetivo à nomeação reconhecido. Mandado de segurança concedido. Provimento ao recurso ordinário para esse fim. Precedentes. Se a administração pública, tendo necessidade de pessoal, requisita servidores, em vez de nomear candidatos aprovados em concurso cujo prazo de validade ainda vige, ofende direito subjetivo dos aprovados à nomeação, segundo a ordem em que se classificaram." (RMS 458-RJ. Min. Relator Cezar Peluso, STE, 30/03/2007).

99

O direito de exigir a nomeação ou admissão deverá ocorrer através do exercício do direito de petição (Art. 5º, XXXIV da CR/88), uma ação de procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela ou um mandado de segurança.

Em Acórdão de Recurso Extraordinário, com repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DEVAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder

público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.

IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da

cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.RE 598099 / MS - MATO GROSSO DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 10/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314.

Assim, o concursado tem direito subjetivo à nomeação que deve ser garantido através de Mandado de Segurança, nos termos do entendimento do STF. O reconhecimento desse direito preserva a plena efetividade do princípio constitucional do concurso público, que vincula diretamente a Administração.

3 CONCURSO PÚBLICO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR TEMPO DETERMIANDO E/OU POR CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADO: CONCOMITÂNCIA ADMISSÍVEL

101

Há algumas situações em que a Administração Pública realiza concurso público e, por razão financeira, não nomeia os candidatos e, ao mesmo tempo, realiza contratação de prestadores de serviços para desempenhar aquelas atividades que seriam realizadas pelos servidores concursados.

O recrutamento de pessoa na administração pública, via de regra, é feito por concurso público, de provas ou de provas e títulos, a depender do cargo e/ou função a ser desempenhada, como descreve a constituição Federal e a legislação infraconstitucional. Essa é a regra adotada para a escolha dos elementos subjetivos da Administração Pública.

Há também, na própria Constituição, a possibilidade de ocupação temporária de funções atendendo aos preceitos de necessidades temporárias¹, dentro,

¹ Um dos exemplos é o caso de professor substituto e professor visitante no âmbito das Universidades Federais, conforme a Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993.

portanto de situações legais previstas que justifiquem o desempenho de funções. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello (2005, p. 263) assevera que:

A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, necessidade temporária), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar.

Ora, a possibilidade contempla-se em razão de situações previstas, como questões temporais e situações inesperadas, e na atividade a ser desempenhada, o que se entende pela existência de situações não permitidas para certos cargos.

Há uma possibilidade de concomitância entre concursos públicos e contratações temporárias. O célebre caso do CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, em que o Supremo Tribunal Federal depois da suspensão da Lei nº 10.843/04, a julgou constitucional. A referida lei autorizava contratações temporárias para o próprio CADE pelo período de 12 (doze) meses, de "pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas competências institucionais". Havia uma aparente contradição na contratação temporária, isso porque se era imprescindível como poderia ser temporária a contratação?

Essa situação, no âmbito do STF, inicialmente se criou a distinção entre contratações em caráter eventual, de contratações temporárias ou excepcionais, estabelecendo duas possibilidades de contratações provisórias, numa ou noutra hipótese, por isso da suspensão provisória da lei. Porém, no julgamento da ADI nº 3068, a Corte de Constitucionalidade fundamentou o entendimento de que a regra do Art. 37, inciso IX, da Constituição não fazia separação entre os termos eventual, temporário ou excepcional, apenas diferenciando a expressão das contratações de caráter regular e permanente. E assim, o plenário votou pela necessidade da divergência de contratação e julgou a lei constitucional, mesmo com votos de divergências.

Nessa interpretação extensiva ao julgamento da ADI nº 3068, pela fungibilidade considera constitucional é possível a contratação temporária para o exercício de funções, justificadas pela urgência, excepcionalidade ou necessi-

dade, desde que previstas em lei a contratação e o processo seletivo simplificado, admitido inclusive para certos cargos permanentes até a realização de concurso público.

Não seria, portanto, absurda a contratação de temporários em cargos públicos de carreira até a realização do concurso efetivo, ou ao mesmo tempo os dois processos seletivos, fato que possibilita, de forma mais rápida, a contratação temporária. Mesmo parecendo contraditório aos doutrinadores e aos olhos dos administrados a Administração realizar dois procedimentos seletivos: um para efetivos e outro para temporários.

O primeiro denominado concurso público tem um prazo de validade, por até 2 (dois) anos, prorrogado por igual período. Portanto, tem a Administração Pública um prazo de 4 (quatro) anos para nomear um concursado, e, enquanto isso, as necessidades são latentes à Administração o que possibilitam a necessidade do elemento subjetivo para a prestação do serviço, ainda que atenda a chamada necessidade provisória. Sendo assim, não haveria nenhum impedimento à contratação concomitante.

Outro sentido dessa possibilidade diz respeito ao limite financeiro dentro da fonte de custeio dos gastos públicos, podendo os contratados atenderem a outra fonte como o pagamento de contratos celebrados, distintos dos gastos relativos aos servidores públicos.

Nessa perspectiva, há duas situações: a primeira quando se trata da existência de uma relação jurídico-administrativo (geralmente não há contrato) e uma outra, jurídico-contratual, quando a Administração mantém essa relação contratual com uma pessoa física a prestar serviços à Administração Pública (CARVALHO FILHO, 2008, p. 568).

Esse contrato, mesmo ensejando uma relação de trabalho, não representa a existência de uma relação funcional como ocorre com os servidores concursados (estatutário) ou mesmo sob o regime celetista (a manter um regime sob a égide da CLT), ou ainda, sob um vínculo híbrido como ocorre com os temporários (MAGALHÃES, 2005).

A discussão não alcança a questão da natureza do vínculo ou do regime que se impõe ao contrato, uma vez que estão na mesma categoria do gênero

agente público², porém, sendo espécies diferentes, mas tão somente a possibilidade dessa concomitância de relações jurídicas contratuais diversas, de forma que a contratação temporária será para atender a uma necessidade provisória importante na Administração Pública, sem se confundir com os vínculos efetivos.

Na Administração Federal, a Lei nº 8.745/93 prevê regras sobre a contratação por tempo determinado a atender situações temporárias e excepcionais, justificadas nas hipóteses da lei, além da limitação temporal dos contratos, com prazo máximo de 4 (quatro) anos, admitia a prorrogação, em alguns casos até o limite de 6 (seis) anos.

Essa lei aplica-se somente à Administração Federal, devendo as demais entidades políticas editarem suas normas a prever as situações de contratações temporárias. Esses contratos por atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público possuem um regime administrativo especial.

A menção a um regime jurídico especial se contrapõe ao regime jurídico adotado pela entidade, não havendo uma opção uníssona, pelo que se interpreta do entendimento estabelecido pelo Art. 39, da Constituição Federal, combinado com o disposto no Art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim, o ente político é que deverá adotar seu regime jurídico (CARVALHO FILHO, 2008, p. 573). Mesmo assim, não se pode dizer que os temporários estão dentro da mesma espécie dos servidores efetivos, nem tão pouco a identificação direitos, salvos os constitucionalmente assegurados.

Portanto, o ente da Federação que necessite efetuar contratações temporárias somente poderá implementá-las sob o crivo da lei, uma vez que a previsão IX, do Art. 37, da Constituição seja uma norma de eficácia limitada, e necessita de regulamentação para que possa produzir efeitos.

A possibilidade jurídica da concomitância de prestadores de serviços, temporários e efetivos fundamenta-se na relevância do princípio da continuidade do serviços público e da própria função estatal essencial que justifica, no último caso, essa excepcionalidade. A situação também atende à hipótese prevista para as contratações de terceirizados, os quais não se sujeitam a concurso público, mas a procedimento licitatório.

² Não se refere ao contexto previsto na Lei nº 8429/92 – Lei de Improbidade administrativa, mas a um significado de “as pessoas que, a qualquer título, exercem uma função pública como prepostos do Estado” (CARVALHO FILHO, 2008, p. 531).

4 A REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 658.026/MG

O Recurso Extraordinário nº 658.026/MG traz uma discussão acerca da excepcionalidade da contratação temporária de pessoal, de forma a trazer uma repercussão geral, a alcançar outras decisões, pois o entendimento do Supremo Tribunal Federal foi no sentido de que a matéria ultrapassaria o interesse das partes no processo objeto do Recurso Extraordinário, passível de repetição em inúmeros outros processos naquela corte.

O recurso em questão originou-se de um recurso proposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual tinha a seguinte ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - ATIVIDADES DE CARÁTER EVENTUAL OU PERMANENTE - INDIFERENÇA - SITUAÇÕES DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO EVIDENCIADAS - ARTIGO 22 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA. I - A excepcionalidade exigida para contratação temporária não está ligada ao caráter da função (temporária ou permanente), mas sim à excepcionalidade da situação evidenciada. A contratação, neste caso, se justificaria pelo tempo necessário ou até um novo recrutamento via concurso público. II - Não há inconstitucionalidade na Lei Municipal que trouxe em seu bojo situações excepcionais que de fato autorizam a administração contratar de forma temporária para evitar perda na prestação educacional.

105

A repercussão geral da matéria é concernente às hipóteses de contratação temporária de pessoal previstas no Art. 37, XI, da Constituição Federal, e como o Supremo Tribunal Federal tem posição sobre o tema, acerca da constitucionalidade de normas que dispõem sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos, foi reconhecida a de natureza constitucional, pois diz respeito ao atendimento dos requisitos constitucionais relativos à configuração das situações excepcionais e temporárias autorizadas da contratação, por prazo determinado, de servidores temporários, em atenção aos comandos constitucionais previstos no Art. 37, incisos II e IX.

Trata-se de matéria de relevância para todas as esferas da Administração Pública, que podem vir a deparar-se com questionamentos que demandem a apreciação da constitucionalidade das legislações que instituem as hipóteses de contratação temporária de pessoal, além da existência de diversas outras ações (ADI nº 3.116/AP; ADI nº 3.430/ES, ADI nº 3.210/PR; ADI nº 3.068/

DF), de forma a repetir e alcançar outros processos, portanto, a ultrapassar os interesses das partes (entre as partes), como também por se tratar de recurso extraordinário interposto em face de ação direta de inconstitucionalidade estadual.

Assim, conveniente, a referida repercussão a ser proferida sobre todos os demais feitos, segundo a sistemática da repercussão geral.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De tudo que foi exposto, pode-se concluir que a contratação temporária de pessoal é um instrumento o qual permite que os entes públicos enfrentem situações especiais, no que se refere à uma excepcionalidade, face às escassez da prestação de determinadas funções públicas.

Portanto, considera-se a contratação temporária como um instrumento importantíssimo para atender os anseios da população por serviços públicos essenciais que necessitem de agentes públicos para executá-los, principalmente em situações emergenciais ocasionadas por catástrofes ou acontecimentos anómalos ou *sui generis*.

A situação supre a demanda por serviços permanentes, desde que estes sejam essenciais, e uma situação transitória e excepcionalíssima crie uma demanda repentina e não há nenhum impedimento à Administração Pública, desde que justificada a contratação concomitante com funções efetivas, como também com a desempenho das mesmas funções com terceirizados.

É claro que a Administração Pública se utiliza desses contratos como um eventual necessidade, pois a regra é a relação jurídico-administrativa advinda de concurso para cargos efetivos, portanto, através de uma investidura em virtude de concurso público.

A contratação temporária depende de previsão legal com a identificação das hipóteses, como ocorreu com a repercussão geral advinda do Recurso Extraordinário nº 658.026/MG.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 20 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8745compilada.htm. Disponível em: 15 de maio de 2016.

MAGALHÃES, Gustavo Alexandre. **Contratação temporária por excepcional interesse público:** aspectos polêmicos. São Paulo: LTr, 2005.